



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 638 /2023

(MENSAGEM Nº 38) DO GOVERNADOR DO ESTADO -
Autoriza a desafetação e a doação de imóvel do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) com o objetivo específico de implantação de Polo Fabril e adota outras providências. Exara-se parecer pela
CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE.

CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE – Cumprimento dos requisitos legais exigidos para projeto autorizativo de doação de imóvel. Interesse público devidamente justificado na doação pretendida. Previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A): Dep. Eduardo Carneiro

P A R E C E R Nº 440 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 638 /2023** de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, o qual “**Autoriza a desafetação e a doação de imóvel do acervo patrimonial do Estado da Paraíba para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP) com o objetivo específico de implantação de Polo Fabril e adota outras providências**”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

Através da proposição em análise, o Poder Executivo fica autorizado a desafetar e doar, para o município a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba (CINEP), o imóvel do acervo patrimonial do Estado que está especificado na proposição, localizado no bairro de Mangabeira em João Pessoa.

Em seu art. 2º a proposta prevê que o imóvel acima mencionado será destinado à implantação de Polo Fabril.

Já o art. 3º estabelece que o referido imóvel retornará à posse e domínio do Estado doador, caso o donatário, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da lei, não inicie a implantação do Polo.

Por fim, o art. 4º estatui que, caso a proposta se torne lei, esta deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 38, de agosto de 2021, que dirigiu a esta Casa, o Senhor Governador aponta a importância da edição da proposição.

“O interesse público, alíás, está presente na doação, pois servirá para instalação de um polo fabril têxtil com capacidade de gerar mais de dois mil empregos.”.

Cabe à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do **art. 31, I, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa.

Com relação aos aspectos **constitucionais**, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e este deve ser, de fato, analisado em sede estadual.

Já no que diz respeito à análise da **legalidade** da proposta, temos que a doação de bens públicos **imóveis** ainda é regulada pelo art. 17 da Lei 8.666/1993, visto que a publicação da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21, só revogou imediatamente os arts. 89 a 108 da Lei 8.666/93. Nesse sentido, conforme prevê



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



o inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/09 pode ocorrer a doação pura e simples quando o donatário for outro órgão ou entidade da Administração, como é o caso da proposta em questão (CINEP).

Nesse sentido, a Administração Pública (União, Estado e Município) pode realizar a **doação de imóvel**, mediante **Lei Autorizativa** e com possibilidade de reversão do bem para a Administração Pública no caso de descumprimento da finalidade do imóvel.

Cabe registrar por oportuno o conceito de “Doação” segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

“Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação.” (Grifou-se) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

A autorização legislativa é um requisito imprescindível à validade do negócio, atendendo a uma boa interpretação do que se estabelece da Constituição Federal. No mais, percebe-se que com relação aos demais requisitos legais exigidos para o projeto autorizativo, há interesse público devidamente justificado na doação pretendida e previsão de retorno do domínio em caso de descumprimento das obrigações, estando cumpridos, portanto, os requisitos necessários para a medida pretendida.

Quanto à **juridicidade** e à **regimentalidade**, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à **técnica legislativa**, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, a presente proposição não contraria qualquer dispositivo constitucional, e a iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra alicerce no art. 8º, § 4º c/c o “caput” do art. 63 e o inciso III do art. 86, todos da Constituição Estadual,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

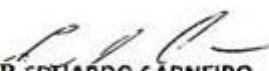


inexistindo, portanto, qualquer óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha a obstaculizar a regular tramitação da proposta.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 638/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, data da reunião.


DEP. EDUARDO CARNEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina, por unanimidade dos membros presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 638/2023**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, data da reunião.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO

DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro